

**O PROCESSO COLETIVO E SUA PERSPECTIVA ATUAL E LEGISLATIVAMENTE
PROJETADA: REFLEXÕES A PARTIR DE SEUS ELEMENTOS ESSENCIAIS COMO
CONTRIBUTO AOS FLEXOS DESENVOLVIMENTISTAS** ^{401 402}

**THE COLLECTIVE PROCESS AND ITS CURRENT AND LEGISLATIVELY PROJECTED
PERSPECTIVE: REFLECTIONS FROM ITS ESSENTIAL ELEMENTS AS A
CONTRIBUTION TO DEVELOPMENTAL FLEXES**

Antônio Pereira Gaio Júnior

Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra – POR. Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pelo *Ius Gentium Conimbrigae* – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra-POR. Doutor em Direito pela UGF. Mestre em Direito pela UGF. Pós-Graduado em Direito Processual pela UGF. Visiting Professor no *Ius Gentium Conimbrigae* – FDUC-POR. Professor Associado de Direito Processual Civil e Teoria Geral do Processo da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – UFRRJ. Coordenador da PósGraduação em Direito Processual Contemporâneo – UFRRJ. Membro da International Association of Procedural Law-IAPL. Membro da International Bar Association – IBA. Membro do Instituto Iberoamericano de Direito Processual – IIDP. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP. Membro da Associação de Direito e Economia Europeia – ADEE. Membro Efetivo da Comissão Permanente de Processo Civil do Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB NACIONAL. Líder do Grupo de Pesquisa Processo Civil e Desenvolvimento (UFRRJ/CNPq). Advogado, Consultor Jurídico e Parecerista. Juiz de Fora/MG, Brasil. www.gaiojr.com. E-mail: jgaio@terra.com.br

RESUMO: Trata-se artigo que procura analisar o panorama legislativo e os problemas que envolvem o processo coletivo, sobretudo no seu modo de ser, tendo em vista o necessário exercício de uma cidadania processual voltada à efetiva e justa realização do exercício de

direitos em uma demanda judicial. Trata-se da perspectiva do Desenvolvimento voltado ao caráter interno do Processo enquanto instrumento apto à melhoria da qualidade de vida, ou seja, seus flexos. Para isso, a partir da metodologia

⁴⁰¹ Artigo recebido em 17/12/2023 e aprovado em 02/07/2024.

⁴⁰² Grupo de Pesquisa em Processo Civil e Desenvolvimento (UFRRJ/CNPq). Grupo de Pesquisa “Processo Civil e Desenvolvimento”, da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ), coordenado e orientado pelo Prof. Doutor Antônio Pereira Gaio Júnior, contando com a participação efetiva de membros Doutores, Mestres, Pós-Graduados e Graduandos em Direito da mesma Instituição, nominalmente: Dara Ribeiro Resende, Elienai Pessoa Silva, Fábiana Antonio Silva, Felipe de Faria Miguel, Fernanda Barbosa Garcia da Cruz, Fernanda Cássia Andrade Valadares, Gustavo Bottaro de Carvalho Cruz, Igor Areas Reis Cipriani, Jorge Baptista Canavez Júnior, Luís Fernando Oliveira Júnior, Malu Medeiros Cortasio, Pedro Varella Guedes Dunley e Renata Nunes da Silva Souza Lima.

aplicada ao presente estudo - bibliográfica e documental - mirou-se em conceitos nodais para o processo coletivo, a saber: legitimidade, prova, coisa julgada e execução, conforme previstos na legislação do microsistema do processo coletivo, para então analisar o conteúdo do Anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos, elaborado em conjunto nos programas de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e da Universidade Estácio de Sá (UNESA), bem como os Projetos de Lei n. 4.441/2020 e 1.641/2021, ambos disciplinando uma nova Lei de Ação Civil Pública, propostos pelo Deputado Federal Paulo Teixeira (PT/SP).

PALAVRAS-CHAVE: Processo Coletivo; Processo e Desenvolvimento; Direitos Coletivos; Cidadania Processual. Acesso à Justiça.

ABSTRACT: His article seeks to analyze the legislative panorama and the problems involving the collective process, especially in its way of being, taking into account the necessary exercise of procedural citizenship aimed at the effective and fair realization of the exercise of rights in a judicial demand . This is the Development perspective focused on the internal character of the Process as an instrument capable of improving the quality of life, that is, its flexes. To this end, based on the methodology applied to the present study - bibliographic and documentary - we looked at key concepts for the collective process, namely: legitimacy,

proof, *res judicata* and execution, as provided for in the legislation of the collective process microsystem, to then analyze the content of the Draft of the Brazilian Code of Collective Processes, prepared jointly in the *Stricto Sensu* Postgraduate programs of the State University of Rio de Janeiro (UERJ) and the Estácio de Sá University (UNESA), as well as the Projects of Law no. 4,441/2020 and 1,641/2021, both regulating a new Public Civil Action Law, proposed by Federal Deputy Paulo Teixeira (PT/SP).

KEYWORDS: Collective Process; Process and Development; Collective Rights; Procedural Citizenship. Access to justice.

INTRODUÇÃO

É comum aos fenômenos jurídicos as suas transformações decorrentes do tempo e do espaço, i.e., a dinâmica que se implementa nos mais diversos setores da vida e sociedade e suas relações com o Direito enquanto uma Ciência Social Aplicada.

Nisso, com o Direito Processual enquanto conjunto de regras que procuram balizar, em geral, a reconstrução de um direito, seja declarando, constituindo, condenando alguém, não é diferente.

Se é verdade que o tecido social, na sua individualidade, se fez e se faz marcante como característica inerente ao homem no âmbito de seus próprios interesses e evolução, diferente não se foi, sobretudo desde o início do século XX, que movimentos sociais

impulsionaram à nova dinâmica por meio de uma ótica de massas, onde, em demandas que envolveram, por ex., movimentos coletivos em prol de acesso à medicamentos e sua qualidade, direitos trabalhistas, direitos políticos e de minorias, buscou-se o reconhecimento de direitos coletivos e daí, diante de sua inadimplência, pública ou privada, haveria de se ter regramentos condicionadores a atuação do processo como instrumento restaurador de direitos inadimplidos.

Nesta síntese introdutória e apertada é que se encontra o objeto central do presente estudo, ou seja, o Processo Coletivo.

Destarte, aqui o Processo Coletivo será desnudado em elementos centrais que contemplam suas regras, tudo visando respeito para com o Processo justo, tais como a legitimidade, a prova, a coisa julgada e a execução, de modo a que se possa, em uma visão panorâmica, cotejar as diversas legislações pátrias que tocam o Processo dito Coletivo com o Projetos de Lei n. 4.441/2020 e 1.641/2021 e o Anteprojeto de Lei para um Código Brasileiro de Processos Coletivos, elaborado em conjunto nos programas de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e da Universidade Estácio de Sá (UNESA) que, igualmente, procuram dialogar com o aperfeiçoamento e mesmo

implementação de novas formas de racionalizar os elementos centrais supra indicados.

1. CIDADANIA PROCESSUAL E DESENVOLVIMENTO

De textura aberta e polissêmica, o conceito de cidadania proporciona um possível conjunto de perspectivas a partir do objeto que se quer mirar.⁴⁰³ Entretanto, entre si, guarda pelo menos uma característica comum, identificada como “participação”, esta efetivamente exercitada pelo indivíduo/sociedade junto ao Estado, tanto na fiscalização como na realização dos direitos garantidos pelo respectivo ordenamento a todos posto.

Em sede de sua historicidade, a origem da palavra cidadania advém do latim *civitas*, significando cidade.

Na Grécia antiga, era considerado cidadão aquele nascido em terras gregas.

Já em Roma a palavra cidadania indicava a situação política de uma pessoa assim como os direitos que ela tinha e/ou o seu exercício.

Em um conceito mais amplo, cidadania significaria a qualidade de ser cidadão, e conseqüentemente, sujeito de direitos e deveres, o que, aliás, significa entendimento que se emprega em sentido jurídico, sendo cidadão o indivíduo no gozo dos direitos civis e políticos de um Estado.⁴⁰⁴

⁴⁰³ Sobre o assunto, cf. PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassarezi (Orgs.). *História da Cidadania*. 2 ed. São Paulo: Contexto, 2003; CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 4 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

⁴⁰⁴ “(...) o Estado não pode ser compreendido sem Direito – que transforma os homens em cidadãos, que estabelece as condições de acesso a cargos públicos, que confere segurança

De fato, a relação entre cidadãos e o Estado possui característica dúplice: de um lado, os cidadãos participam da fundação do Estado e, portanto, sujeitos estão ao pacto que o criou; do outro, sendo o Estado obra dos próprios cidadãos, os mesmos têm o dever de zelar pelos bens e serviços públicos, participando ativamente no acompanhamento e fiscalização destes, seja decorrentes da oferta direta pelo próprio Estado ou mesmo daqueles autorizados, permissionários ou em concessão a entes privados, particulares em exercício de atividade estatal, conforme supracitado.⁴⁰⁵

No mesmo sentido, os agentes estatais, como cidadãos investidos de funções públicas, têm o dever de atuar com base nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, responsabilizando-se por todos os seus atos e prestando conta dos mesmos.

Uma relação que deve se caracterizar pelo equilíbrio e harmonia entre as expectativas dos cidadãos e a atuação estatal é o ideário a ser alcançado por qualquer tecido social.

às relações entre os cidadãos e entre eles e o poder.

Para lá dos elementos histórico, geográfico, económico, político, moral e efectivo, encontra-se sempre um elemento jurídico traduzido na criação de direitos e deveres, de faculdades e vinculações. Os governantes têm o *direito* de mandar e os governados o *dever* de obedecer. Não bastam a força ou a conveniência: não há uma ideia de Poder sem uma ideia de Direito e a autoridade dos governantes em concreto tem de ser uma autoridade constituída – *constituída* por um conjunto de normas fundamentais, pela *Constituição* como quer que esta se apresente.”

Nota-se daí que o conceito de cidadania vai muito além de uma simples participação eleitoral de escolha de um representante em processo eletivo. Ser cidadão significa também tomar parte da vida em sociedade, tendo uma participação ativa no que diz respeito aos problemas da comunidade.

Atesta Dalmo de Abreu Dallari⁴⁰⁶ que a cidadania expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo. Quem não tem cidadania está marginalizado ou excluído da vida social e da tomada de decisões, ficando numa posição de inferioridade dentro do grupo social.

A cidadania, por tudo, deve ser entendida, como um processo contínuo, uma construção coletiva que procura a realização efetiva dos Direitos Fundamentais, contribuindo para a concretização de uma sociedade mais justa e solidária.

O serviço público da justiça⁴⁰⁷ deve ser objeto do zelo pelo cidadão, de modo a ser considerado em sua fiscalização bem como em seu uso e

MIRANDA, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.2.

⁴⁰⁵ Cf. o “Estado-comunidade” e o “Estado-poder” em MIRANDA, Jorge, *Teoria do Estado e da Constituição...*, p.1.

⁴⁰⁶ DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos Humanos e Cidadania*. São Paulo: Moderna, 1998, p.14

⁴⁰⁷ “*La Justice est aussi un service public, au même titre que l’Éducation nationale ou les Affaires, étrangères (...). Il n’est pas excessif de dire que la Justice est un des grands services publics de l’État.*” PERROT, Roger. *Institutions Judiciaires*. 13 ed. Paris: Montchrestien, 2008, p. 53

gozo, traduzindo-se em um interesse tanto individual quanto coletivo para consecução qualitativa do exercício pragmático ao qual aquele serviço se presta e destina: prestar justiça.⁴⁰⁸

O processo como instrumento da jurisdição e de garantias do cidadão, apto a exercer a cognição, o reconhecimento, a execução e a realização de um direito devido, deve tanto em sua forma intrínseca (procedimental) e extrínseca (efetivação da tutela jurisdicional e seus efeitos para além do processo) merecer a fiscalização e controle em seu uso e gozo, seja pelos partícipes da demanda como por todos os interessados no pleno exercício da virtude cidadã, em sintonia com a própria vontade coletiva que vê no serviço público da justiça também a atuação concreta da vontade do Estado, pois que, conforme bem regra o art. 8º do Código de Processo Civil, deve o magistrado ao aplicar o ordenamento jurídico, atender aos **“fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”**

Em relação à prestação jurisdicional e desenvolvimento como melhoria da qualidade de vida, insta aqui apenas pontuar em breve passagem, a dimensão social do processo em sentido lógico,

especificamente relativo à causa e efeito, objetos de sua realização.

A dimensão social pela qual o processo deva ser vetorizado, hodiernamente, é noção necessária deste instrumento e ao mesmo tempo, de garantia do cidadão contra qualquer forma de aviltamento de seus direitos, dado que é exatamente porque nele é que o jurisdicionado deposita confiança, esperando alcançar sua verdade em tempos onde o descumprimento de uma obrigação acertada é bom negócio para muitos.

Espera o cidadão ainda mais: a satisfação decorrente desta verdade, na medida em que, uma vez reconhecida e não cumprida pela parte recalcitrante, necessitará ele, novamente, de um instrumento apto a transformar a declaração formal de seu direito em atividade dinâmica e realizadora concreta no mundo dos fatos do direito devido.

Taruffo, em notável síntese acerca do ambiente pelo qual o Processo opera, bem leciona:

El proceso es, em realidad, también um ‘lugar’ em que se aplican normas, se realizan valores, se aseguran garantías, se reconocen derechos, se tutelan intereses, se efectúan elecciones económicas, se enfrentan problemas sociales, se asignan recursos, se determina el destino de las

⁴⁰⁸ “*Em réalité, la justice est un servisse fourni par L’État aux citoyens à leur demande em vue de résoudre des conflits juridiques*”. (OGUS, Anthony. La procédure civile dans une

perspective économique. In: VOGEL, Louis (Direction). *Droit Global Law*. Paris: Panthéon-Assas, 2010, p.23).

*personas, se tutela la libertad de los individuos, se manifiesta la autoridad del Estado... y se resuelven controversias por medio de decisiones deseablemente justas.*⁴⁰⁹

Nestes termos é que se faz exatamente acertada a perspectiva que Cappelletti, ao mirar a dimensão social do processo:

*Sob esta nova perspectiva, o direito não é encarado apenas do ponto de vista dos seus produtores e de seu produto (as normas gerais e especiais), mas é encarado, principalmente, pelo ângulo dos consumidores do direito e da Justiça, enfim, sob o ponto de vista dos usuários dos serviços processuais.*⁴¹⁰

Disso então, despiciendo é afirmar a relação direta entre o uso do serviço público da justiça por seu usuário,⁴¹¹ os respeito aos direitos fundamentais processuais que se relacionam entre si na dinâmica das relações jurídicas processuais e

procedimento (binômio correspondente à natureza jurídica do processo) e a perspectiva dos efeitos que a decisão judicial, decorrente de todo o exercício regular do processo toma no mundo dos fatos, tanto na realização do direito material perquirido como na dimensão que um *decisum* pode gerar como impacto social, econômico, político e/ou jurídico em uma sociedade, tanto em nível individual e aqui, mais decisivamente, o coletivo, demonstrando *per se*, o alcance do significado e realização do desenvolvimento enquanto melhoria da qualidade de vida.⁴¹²

Em modo intrínseco, conteúdos de um processo coletivo miram a própria regularidade de seu objeto, nisso também o seu modo de ser, *ex vi* da legitimidade para a pretensão de direito, as provas pelas quais se debruçaram a aludida pretensão, a coisa julgada como atestado de validade e segurança jurídica do comando decisório e a execução do reconhecimento da verdade possível apurada na marcha procedimental, sendo certo que o

⁴⁰⁹ TARUFFO, Michele. *Simplemente la verdad. El juez y la construcción de los hechos*. Madrid: Marcial Pons, 2010, p. 156

⁴¹⁰ CAPPELLETTI, Mauro. Problemas de reforma do processo civil nas sociedades contemporâneas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* *O Processo Civil Contemporâneo*. Curitiba: Juruá, 1994, p.15.

⁴¹¹ A Lei Federal n.13.460/2017 dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, sendo de importante instrumento a regular a própria relação entre o cidadão usuário (pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, de serviço

público, art.2º, I) e a Administração Pública, aí incluso, como cediço, órgão ou entidade integrante da administração pública de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a Advocacia Pública e a Defensoria Pública, *ex vi* do art.2º, III da digitada lei, valendo reforçar a compreensão de Serviço Público como atividade administrativa ou de prestação direta ou indireta de bens ou serviços à população, exercida por órgão ou entidade da administração pública (art.2º, II).

⁴¹² Cf. GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Processo Civil, Direitos Fundamentais Processuais e Desenvolvimento. Flexos e reflexos de uma relação*. 3 ed. Londrina: Thoth, 2024.

processo enquanto instrumento e garantia do cidadão deve se mirar pelos predicados da participação democrática, lapso temporal razoável e compatível com a sua complexidade e efetividade dos comandos decisórios, a fim de cumprir com o desiderato da entrega do real e crédulo exercício de cidadania, aqui a processual.

2. LEGITIMADOS

Considerando a natureza dos direitos que podem ser tutelados por meio das ações coletivas, o primeiro ponto a ser analisado diz respeito aos conceitos de direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, para se refletir sobre os legitimados a essa propositura e sua atuação.

2.1 CONCEITO DE DIREITOS COLETIVOS, DIFUSOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

O conceito legal dos direitos metaindividuais encontra-se no âmbito infraconstitucional. Denominados ainda de direitos coletivos *lato sensu*, estão disciplinados no artigo 81 da Lei n. 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor - CDC, quais sejam, direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos.

Ao conceituá-los, a legislação refere-se a interesses ou direitos no rol dos incisos que integram o artigo. Assim, importa pontuar a diferença entre ambos, haja vista que interesse versa

sobre a pretensão e o direito é a previsão dessa em lei. Levando-se em consideração o tecnicismo, seria adequado falar em direito e não em interesse.

O artigo 81, inciso I do CDC trata a respeito do conceito de direitos difusos. Eles são transindividuais, de natureza indivisível, cujos titulares são pessoas indeterminadas e unidas por circunstâncias de fato.

A definição legal dos direitos coletivos *stricto sensu* encontra-se no inciso II do referido artigo. São transindividuais, de natureza também indivisível e sua titularidade pertence ao grupo, categoria ou classe de pessoas que estejam ligadas entre si ou com a parte contrária por intermédio de uma relação jurídica base.

Por sua vez, o inciso III conceitua os direitos individuais homogêneos, como sendo aqueles que decorrem de origem comum. Luiz Rodrigues Wambier e Tereza Arruda Alvim assinalam que o dispositivo traz como novidade o tratamento coletivo de direitos individuais.⁴¹³

2.2 A LEGITIMIDADE: CONTORNOS ATUAIS E NA PERSPECTIVA DAS PROPOSTAS MODIFICATIVAS

Sobre a legitimidade, de acordo com entendimento apresentado no art.17 do Código de Processo Civil, para que uma petição inicial seja considerada válida é exigido o preenchimento dos

⁴¹³ Wambier, Luiz Rodrigues, Alvim, Teresa Arruda. *Anotações sobre as ações coletivas no Brasil – presente e futuro*. p.612

requisitos processuais mínimos, sem os quais o Estado não prestará a tutela jurídica pleiteada, ou seja, extinguirá o processo sem resolução do mérito, fenômeno denominado de carência da ação.

Assim, a legitimidade deve ser entendida como a possibilidade de o titular do direito material defender em juízo seu direito, isto é, legitimidade para estar em juízo. No CPC há dois tipos de legitimidade, levando-se em conta o critério a respeito da possibilidade de outrem defender em juízo direito alheio, que são: a ordinária e a extraordinária.

Denominada legitimidade ordinária ou comum, é aquela em que o próprio titular do direito material promove a defesa de seu direito em juízo. Já a legitimidade extraordinária, nos termos do art. 18 do CPC, é aquela que, quando autorizado por lei, permite que outrem venha a juízo, defendendo direito alheio.

Ocorre que o conceito de legitimidade aplicado ao processo individual não deve ser transposto de forma ampla às ações coletivas, posto que naquele primeiro a legitimidade se dá, necessariamente, quando o titular da ação for o mesmo do direito material, enquanto que nas ações em que se pleiteiam direitos transindividuais, por vezes, o ente legitimado age como “substituto processual”, ou seja, em nome próprio na defesa de direito alheio.

A exemplo dos legitimados em ações de cunho coletivo temos o artigo 82, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece como legitimados o Ministério Público, União, Estados, Municípios, Distrito

Federal, as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica. Na mesma esteira, o artigo 5º da Lei de Ação Civil Pública - LACP (Lei n.7.347/85), a Ação Popular no art. 5º, LXXIII da CF/88 e art.1º da Lei n. 4717/65, bem como o Mandado de Segurança Coletivo com previsão no art. 5º, LXX e art. 21 da Lei n. 12.016/2009.

Embora haja vários entendimentos sobre a legitimidade no âmbito coletivo e longo debate acerca da nomenclatura mais adequada a ser utilizada, o que se pretende demonstrar é que a determinação da terminologia tem sua importância reduzida quando comparada à crise de representatividade dos legitimados legais para com os titulares do direito

Apesar da boa intenção do legislador em atribuir a órgãos e entidades o dever de buscar a tutela jurisdicional dos direitos violados de certo grupo, por entender que seus representantes teriam melhores condições para a busca da efetivação do direito, o que se presencia é a quebra de expectativa daquilo que os interessados esperam da prestação jurisdicional para aquilo que os legitimados efetivamente buscam.

A problemática decorre do fato de que nem sempre há satisfação do titular do direito quando ele entrega sua vontade àquele que por lei é legitimado para a propositura da ação coletiva, constituindo, muito vezes, um verdadeiro descompasso entre o interesse real da sociedade e o interesse específico de um ente, grupo ou associação habilitada a litigar.

O que se verifica atualmente é que os legitimados naturais da demanda coletiva são, de plano esquecidos, tão somente por não lhes ser oportunizada a participação ativa em lides coletivas.

Bem por isso, defende-se a renovação de conceitos como o direito de ação, direito subjetivo, direito objetivo e relação processual, em obediência aos princípios e garantias fundamentais estatuídos pela Constituição de 1988, de forma que os interessados também passem a ser contemplados no rol de legitimados.

Ainda neste campo, somos partidários da proposta de resolução apta a reduzir o problema da crise de legitimidade, através da adoção mais frequente de audiências públicas com objetivo de proporcionar a escuta ativa e o acolhimento das opiniões dos reais titulares do direito, de forma a fortalecer o aspecto democrático do processo.⁴¹⁴

Assim sendo, sugere-se como solução legislativa para resolução do descompasso da atuação do legitimado

para com a vontade do titular do direito, a previsão legal de facultatividade de conceder a legitimidade ao MP para a propositura de ações coletivas, de forma que ao escolhê-lo os titulares do direito estariam abrindo mão, variavelmente, de seus interesses pessoais.

Feitas essas observações acerca do sistema atual, é necessário verificar o tratamento dado a este instituto nos projetos existentes, quais sejam, o anteprojeto do Código Brasileiro de Processo Coletivo, elaborado pela parceria UNESA/UERJ em 2005, o Projeto de Lei n. 4441/2020, que disciplina o procedimento da Nova Lei de Ação Civil Pública e o Projeto de Lei n. 1641/2021, que disciplina a ação civil pública, ambos propostos pelo Deputado Federal Paulo Teixeira (PT/SP).^{415 416}

No que se refere à legitimidade ativa do Ministério Público, as propostas parecem ter o mesmo entendimento vigente de que o órgão ministerial possui legitimidade universal para defesa dos

⁴¹⁴ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; OLIVEIRA JUNIOR, Luis Fernando. Considerações introdutórias sobre a Tutela Coletiva e sua qualidade satisfativa. In: Edilson Vitorelli; Gustavo Osna; Hermes Zaneti Jr.; Luis Alberto Reichelt; Marco Felix Jobim; Sérgio Cruz Arenhart. (Org.). *Coletivização e Unidade do Direito*. Vol. IV. Londrina: Thoth, 2023, v. 1, p. 95-112.

⁴¹⁵ *Anteprojeto*: Esboço, proposta ou versão preliminar de um texto ainda não apresentado formalmente como proposição à Casa Legislativa; *Projeto de Lei (PL)*: Proposição destinada a dispor sobre matéria de competência normativa da União e pertinente às atribuições do Congresso Nacional. Sujeita-se, após aprovado, à sanção ou ao veto

presidencial; *Proposição*: Denominação genérica de toda matéria submetida à apreciação da Câmara, do Senado ou do Congresso Nacional. Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-legislativo/-/legislativo/lista>>. Acesso em: 20 nov. 2023.

⁴¹⁶ Tanto o PL n. 1641/2021 quanto o chamado “Projeto do CNJ” (PL n. 4778/2020), foram pensados ao PL n. 4441/2020, que está em tramitação junto à Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania desde 21 dez. 2020. O PL n. 4778/2020 não será abordado neste artigo. Andamento do PL n. 4441/2020, disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2261966>>. Acesso em: 29 dez. 2023.

direitos difusos e coletivos. Entretanto, é importante frisar que o anteprojeto da UERJ/UNESA fez questão de salientar a legitimidade do Ministério Público para defesa dos direitos individuais homogêneos, incorporando ao texto legislativo o entendimento vigente do Superior Tribunal de Justiça. Em relação à legitimidade da Defensoria Pública, o PL n. 4441/2020 manteve o que já vem sendo praticado na redação atual da LACP, não deixando claro se a Defensoria Pública seria legitimada para atuar além dos limites da hipossuficiência. Ao contrário, o anteprojeto da UERJ/UNESA limita a atividade da Defensoria quando os interessados tutelados forem predominantemente hipossuficientes.

Assim, nos parece que, ao limitar a atuação da Defensoria Pública, estaria o legislador promovendo a limitação do acesso à justiça, tendo que, na prática, nem sempre há como aferir a hipossuficiência em concreto, como nos casos dos direitos difusos em que há indeterminação da quantidade de titulares. Além disso, numa perspectiva de economia processual, não seria crível limitar o órgão impedindo sua atuação para atingir um número maior de interessados, sobretudo em regiões em que os outros legitimados não se fazem presentes.

Outro ponto comparativo que chama atenção no anteprojeto e nos PLs é a legitimidade da Administração Pública Indireta para a tutela dos interesses coletivos (*lato sensu*).

Atualmente, a LACP confere legitimidade ativa às autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, sem fazer distinção quanto ao interesse na propositura da ação. Entretanto, tanto os PLs quanto o anteprojeto UERJ/UNESA limitam a atuação da Administração indireta, utilizando-se do critério da demonstração do interesse processual. Nesse sentido, seria lícito à uma autarquia Estadual de proteção ao meio ambiente promover ação civil pública para defesa da fauna local, mas não seria razoável que a mesma autarquia propusesse ação coletiva para tutela do direito do consumidor, por exemplo.

Observa-se que, na prática, a jurisprudência tem entendido ser necessária a demonstração da pertinência temática para a propositura desses meios de ação coletiva, tendo os PLs e o anteprojeto intentado positivar o que já é prática em nossos tribunais.

No que tange à legitimidade das associações, a legislação atual estabelece como critérios concomitantes que esteja constituída há pelo menos um ano e que em suas finalidades institucionais estejam incluídos “a proteção ao patrimônio público e social e ao meio ambiente ao consumidor, a ordem econômica, a livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou patrimônio artístico, estético, histórico, turístico ou paisagístico”⁴¹⁷. A maior divergência entre os textos se dá quanto à necessidade de autorização

⁴¹⁷ BRASIL. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Lei de Ação Civil Pública. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347/Compilada.htm>. Acesso em: 29 dez. 2023.

assemblear para a defesa dos direitos protegidos. No PL n. 4441/2020, surge como indispensável a autorização assemblear, enquanto o PL n. 1641/2021 e o anteprojeto UERJ/UNESA a dispensam.

Nota-se que a ideia de uma permissão assemblear para propositura da demanda pode ser defendida numa perspectiva de uma avaliação prévia acerca dos custos e desdobramentos que o processo poderá ter. Desse modo, não estaria o legislador vedando a participação de uma associação, mas apenas garantindo que eventuais discussões internas não prejudiquem o andamento do processo.

Já no inciso VI do art. 6º, do PL n. 4441/2020 e no inciso IX, do art. 7º, do PL n. 1641/2021, há um cuidado maior com a legitimidade das comunidades primitivas e afrodescendentes, dando

legitimidade ativa às comunidades indígenas e quilombolas, para defesa, em juízo, dos seus respectivos grupos, constituindo avanço nessa matéria, já que, embora tais grupos até possam ter restrição de recursos econômicos para a onerosidade do processo, há de se notar que nem sempre os outros legitimados conseguem traduzir no curso da ação as agressões a direitos coletivos sofridas por esses grupos, devido a suas particularidades culturais.

Entretanto, o ponto de maior inexatidão no PL n. 1641/2021 está nos parágrafos 1º e 2º, e seus incisos, do art. 7º, que institui critérios para a adequação da legitimidade ao caso concreto.⁴¹⁸ Lado outro, o anteprojeto de 2005 também dispõe de mecanismos semelhantes.⁴¹⁹

Da leitura dos dispositivos citados, pode-se verificar o uso de

⁴¹⁸ Art. 7º. “(...)§ 1º A adequação da legitimidade ao caso concreto pressupõe que a finalidade institucional da entidade tenha aderência à situação litigiosa ou ao grupo lesado. § 2º Na análise da legitimação do autor, o juiz deverá considerar o grau de proteção adequada do grupo ou do interesse protegido, avaliando dados como: I - credibilidade, capacidade e experiência do legitimado; II – seu histórico na proteção judicial e extrajudicial dos interesses ou direitos previstos nesta lei; III – sua conduta em outros processos coletivos; IV – a pertinência entre os interesses tutelados pelo legitimado e o objeto da demanda; V – o tempo mínimo de instituição da associação de 1 (um) ano e a representatividade desta perante o grupo, categoria ou classe. § 3º Os requisitos expressos no § 2º para a adequação da legitimidade do autor poderão ser dispensados pelo juiz quando haja manifesto interesse social, evidenciado pela dimensão, urgência, característica do dano ou pela relevância do bem jurídico a ser

protegido e a legitimação adequada possa ser aferida por outros critérios aplicáveis ao caso.”

⁴¹⁹ Art. 8º. “Requisitos específicos da ação coletiva. São requisitos específicos da ação coletiva, a serem aferidos em decisão especificamente motivada pelo juiz: I – a adequada representatividade do legitimado; II – a relevância social da tutela coletiva, caracterizada pela natureza do bem jurídico, pelas características da lesão ou pelo elevado número de pessoas atingidas. § 1º. Na análise da representatividade adequada o juiz deverá examinar dados como: a) a credibilidade, capacidade e experiência do legitimado; b) seu histórico de proteção judicial e extrajudicial dos interesses ou direitos dos membros do grupo, categoria ou classe; c) sua conduta em outros processos coletivos; d) a coincidência entre os interesses do legitimado e o objeto da demanda; e) o tempo de instituição da associação e a representatividade desta ou da pessoa física perante o grupo, categoria ou classe.”

expressões e critérios indefinidos tais como credibilidade, capacidade e experiência do legitimado, além de seu histórico de defesa desses interesses. A aplicação desses conceitos abertos poderia resultar numa insegurança jurídica já que, facilmente, a instituição poderia ter sua legitimidade reconhecida por um magistrado em uma comarca e não reconhecida por outro magistrado em outra comarca. Não bastasse isso, o uso de expressões indefinidas resultaria numa maior participação do Poder Judiciário para uma questão que poderia ser resolvida pelo legislador.

Por fim, outro ponto que chama atenção é que apenas o anteprojeto UERJ/UNESA previu a ampliação da legitimidade para qualquer pessoa física. Tal ampliação, ainda que *prima facie* possa ser tida como um avanço no acesso à justiça, seria, na prática, uma inovação contrária ao espírito da ação civil pública, já que o instituto foi concebido diante da fragilidade do cidadão face ao Estado e às Instituições combatidas pelo instrumento da ação popular.^{420 421}

Assim, passamos ao exame do instituto das provas no âmbito do processo coletivo e a sua análise no anteprojeto e nos projetos de Lei estudados.

3. PROVAS

Prepondera no processo civil brasileiro a persuasão racional como critério de valoração das provas, segundo o qual o magistrado é livre para formar seu convencimento, exigindo-se que apresente os fundamentos de fato e de direito, respeitando-se os princípios e garantias constitucionais. Portanto, a prova é produzida para o convencimento do órgão julgador que representa o Estado, mas é a verdade possível a grande destinatária da prova.⁴²²

Em relação ao instituto da prova, cabe mencionar que a LACP e o CDC, principais normas que formam o arcabouço básico do microsistema da tutela coletiva, não criaram um regime específico de prova para o processo coletivo. Assim, depara-se com normas espalhadas pelo ordenamento jurídico em diferentes legislações.

⁴²⁰ “Além disso, a ação popular tinha como único legitimado o cidadão que, em alguns casos, poderia ficar desencorajado ante a complexidade das questões, o vulto das despesas e a força política e econômica dos adversários”. (BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas. Limites e possibilidades da Constituição brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 211).

⁴²¹ “É preciso, todavia, cercar de cautelas essa ‘participação popular através da Justiça’, sob pena de incorrer em dois grandes riscos: a) a criação de uma área de atrito causada pela

atuação do Poder Judiciário, acarretando uma resistência ao avanço da Justiça nas áreas tradicionalmente reservadas a outros Poderes; b) Uma canalização exclusiva dos interesses difusos ao Judiciário atingiria, por ricochete, um resultado indesejável, qual seja: a limitação da exteriorização desses interesses a uma só forma ou meio de expressão.” MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos: conceito e legitimação para agir*. 3 ed. São Paulo: RT, 1994, p. 107.

⁴²² GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Ob.cit.*, p.575.

Em regra, segue-se a aplicação do ônus da prova com base no Código de Processo Civil, sendo observado, em regra, o sistema estático. Não obstante, a distribuição do ônus probatório de forma dinâmica, aos poucos, consolidou-se na doutrina e na jurisprudência de maneira que, analisando-se cada caso concreto, é possível sua aplicação nos processos coletivos, uma vez que as demandas que envolvem interesses coletivos possuem maior diferença entre a situação das partes, como também se verifica a possibilidade de o réu produzir mais facilmente as provas relacionadas aos fatos alegados na demanda.⁴²³

Frisa-se que, nos processos coletivos a relevância da prova se amplia, uma vez que os efeitos das decisões proferidas podem repercutir sobre um número considerável de pessoas. Nesse sentido, a prova produzida pode demandar uma abordagem especial dada a multiplicidade de interesses e a complexidade inerente a esses casos. Sobretudo, deve-se levar em consideração que a prova, nos processos coletivos, perpassa pela representatividade adequada das partes e a demonstração da pertinência temática, não se limitando apenas à verificação dos fatos alegados.

Diante da inquestionável importância das provas no processo

coletivo, as propostas analisadas apresentam o funcionamento deste instituto, levando em consideração as mudanças da sociedade brasileira, o que passamos a ver.

3.1 FATO COLETIVO E COLETIVIZAÇÃO DA PROVA

A prova, como já pontuado, é estrutura fundamental para se alcançar a verdade dos fatos, ou para se aproximar tanto quanto possível dela. Conforme assertivo entendimento, Castro Mendes assegura que a prova é, em sua essência, ponte para que seja atingida uma possível verdade ou para que cheguemos o mais próximo quanto possível deste vislumbre que não raro parece inatingível⁴²⁴.

A problemática, entretanto, se manifesta em casos em que o direito alegado é dependente de provas que não se tem. Nesse sentido, o fato coletivo e a coletivização da prova surgem como temáticas que elevam o arcabouço probatório das partes judicantes, posto que o fato comprovado e a prova juntada aos autos de determinado processo seriam passíveis de circulação entre outras demandas. O abastecimento probatório em demandas judiciais que, não raro, são encerradas por insuficiência de provas, o aumento da possibilidade de provar o alegado, a redução do tempo de

⁴²³ FERREIRA, Eduardo de Campos. A distribuição dinâmica do ônus da prova no novo Código de Processo Civil e os processos coletivos. *Revista dos Tribunais* [recurso eletrônico], São Paulo, n. 971, set. 2016. Disponível em:

<<https://dspace.almg.gov.br/retrieve/110545/Eduardo%20de%20Campos%20Ferreira%20.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 203.

⁴²⁴ MENDES, João de Castro. *O Conceito de Prova em Processo Civil*. Lisboa: Ática, 1961.

tramitação dos processos e a eficiência na resolução das demandas são exemplos concisos da implicação positiva dessa matéria.

3.2 PROVA EMPRESTADA

Assevera o CPC/15, em capítulo destinado ao instituto das Provas, que determinados tipos de fatos não necessitam essencialmente de acompanhamento probatório para serem atestados como verdadeiros. Em contrapartida, por representarem tão somente uma parcela dos casos em trâmite nos tribunais, optou o legislador do CPC/15 em assentar a prova emprestada⁴²⁵ que, em síntese, é aquela que fora juntada em outro processo e que, independentemente da similitude das partes, deseja-se utilizar em processo diverso.

Ainda que seja de grande valia a utilização de prova oriunda de outro processo, não há disposições que tratem sobre a prova emprestada no microsistema da tutela coletiva vigente e apesar de ser possível extrair essa matéria do texto do art. 24, parágrafo 2º,

do PL n. 1.641 de 2021, o avanço dessa matéria é tímido e quase oculto.

No entanto, conquanto a prova emprestada esclareça de forma satisfatória os pontos positivos da comunicação de provas entre ações variadas, há ainda algumas opções que, em essência, guarnecem o mesmo objetivo, como a Reunião de Demandas ou Conexão⁴²⁶ (art. 55 do CPC/15), a Cooperação Nacional (art. 67 e ss. do CPC/15) e a Produção Antecipada da Prova Coletiva (art. 381 e ss. do CPC/15), sendo esta última o único mecanismo dentre os demais citados que está presente no Projeto de Lei Ada Pellegrini Grinover (PL n. 1641/2020), especificamente nos artigos 12 e 24. Ainda que com redações sucintas, as disposições satisfazem minimamente e viabilizam a utilização da produção antecipada da prova.

3.3 PUBLICIZAÇÃO DA PROVA

Acerca da coletivização da prova, sabe-se que é essencial que haja cooperação e harmonia entre todas as esferas do Serviço Público da Justiça, no entanto, também é necessário que a

⁴²⁵ A prova emprestada está prevista no art. 372 do CPC/15. O Enunciado n. 591 da Súmula de jurisprudência do STJ, o Enunciado n. 30 das Jornadas de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF) e os Enunciados n. 52 e 302 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC) também tratam sobre a prova emprestada.

⁴²⁶ Para Carnelutti, a definição de conexão envolve “una grande ampiezza o elasticità” (em tradução livre: uma grande amplitude ou elasticidade) e exige a solução de questões comuns, ou seja, questões idênticas. É a

identidade das questões, e não a identidade (total ou parcial) dos elementos da disputa, que determina ou constitui a conexão (CARNELUTTI, Francesco. *Apud* PASCHOAL, Thaís Amoroso. *Coletivização da Prova: Técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 205). A conexão inclui a comunhão de um, bem como a comunhão de todos: a comunhão da questão principal como de uma questão secundária; tanto de uma questão de direito quanto de uma questão de fato. PASCHOAL, Thaís Amoroso. *Ob. cit.*, p. 205-208.

prova esteja disponível para manuseio. Uma forma bastante ágil e transparente, especialmente para as decisões judiciais é justamente a publicização da prova.

A partir do momento em que sua disponibilização se der em meio de fácil acesso, bastaria, então, o interessado ingressar no site do Tribunal correspondente e buscar pela prova apta para utilização como referência e/ou comprovação probatória também em sua demanda.

O PL n. 1641/2020 supracitado também fez menção a esse tipo de disponibilidade da prova. Aduz o art. 24, §3º: “A documentação da prova produzida ficará disponível na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal”.

Apesar de ser importante estabelecer um ponto de partida para o aproveitamento mais circular e ágil das provas produzidas, há que se considerar que a ausência de detalhamento nesse tipo de caso pode tornar a aplicação do artigo ínfima, posto que seus termos remetem à carência de compreensão de seu funcionamento empírico.

3.4. QUESTÃO HETEROTÓPICA

É indubitável que a legislação específica atual (Lei de Ação Popular, de 1965 e LACP, de 1985) não trata dos direitos coletivos em sua totalidade. É necessário, até então, proceder à utilização de outros diplomas de forma subsidiária, com vistas a contemplar a demanda da coletividade.

Ocorre que há tempos se faz essencial maior desenvoltura ao estudo

e aplicação da tutela coletiva, em suas mais variadas áreas de atuação. O que se depreende, contudo, ante a análise dos projetos e anteprojetos produzidos, é que muitos tecidos da camada coletiva não foram contemplados.

A oportunidade, após implementação de uma lei que não se atente ao preenchimento do tema por completo, será escassa. É imperioso, portanto, que se aproveite a movimentação nacional sobre os direitos coletivos e, então, seja realizada intensa colaboração laborativa que dê razão, futuramente, a um conjunto de disposições mais completo, eficaz e efetivo.

São estes os apontamentos principais acerca do instituto das provas e sua aplicabilidade, nas propostas para o processo coletivo. Assim, prosseguimos ao próximo tópico.

4. A COISA JULGADA NO PROCESSO COLETIVO

Passaremos aqui a tratar da coisa julgada e como ela pode ser entendida, tanto no âmbito dos processos individuais quanto nos processos coletivos, estendendo-se à análise do texto do anteprojeto e dos Projetos de Lei em pauta, trazendo críticas e desafios.

4.1 FUNDAMENTOS TEÓRICOS

Gaio Júnior ensina que a coisa julgada, preceito constitucional, é “a autoridade que torna imutável e indiscutível a sentença, seja definitiva ou terminativa, não mais sujeita a

qualquer recurso.”⁴²⁷ Dessa forma, ocorre coisa julgada formal quando a imutabilidade só atinge a relação processual daquele processo, com sentença de extinção sem resolução de mérito, contra a qual não caiba mais recurso. Assim, como o direito material não foi discutido, o autor poderá novamente ajuizar demanda em torno dele. Todavia, se a extinção se der motivada por litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, do CPC, essa nova propositura dependerá da resolução do vício que levou à extinção do feito.

Já no caso da coisa julgada material, há extinção do processo com a resolução do mérito – sentença definitiva – ocorrendo a impossibilidade de qualquer recurso, se tornando imutável e indiscutível.⁴²⁸

Como é cediço, o fenômeno processual da coisa julgada⁴²⁹ possui grande relevância para que se tenha um

Serviço Público de Justiça eficientemente prestado, eis que, com uma orientação jurisdicional fixada e presente uma decisão com qualidade de indiscutibilidade, verificada estará a segurança jurídica da tutela jurisdicional, que representa a paz social⁴³⁰.

No entanto, é possível perceber que a conceituação comumente trazida sobre a coisa julgada é atinente aos processos individuais, ou seja, ilustra a coisa julgada incidente sobre uma lide bilateral, atingindo apenas as partes que efetivamente participaram do processo, no que se diferencia dos processos coletivos, porque ao julgar a demanda coletiva, o julgador fatalmente impactará seu espaço social.

4.2 COISA JULGADA NO PROCESSO COLETIVO: ASPECTOS GERAIS

⁴²⁷ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Instituições de Direito Processual Civil*. 4 ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 507.

Quanto ao caráter constitucional da coisa julgada: Art. 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 out. 2023.

⁴²⁸ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Instituições...*, p. 507.

⁴²⁹ O artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, assim define a coisa julgada: *Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba mais recurso*.

Já o Código de Processo Civil adotou, nos artigos 502 e 506, a concepção da coisa julgada como um efeito da decisão: “Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. (...) Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.” BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 29 dez. 2023.

⁴³⁰ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Instituições...*, p. 507.

A fim de pontuar brevemente a construção histórica desse instituto no processo coletivo brasileiro, num primeiro momento, encontramos a previsão de coisa julgada *erga omnes* na Lei n. 4.717/1965, que regula a Ação Popular, e mais tarde, na LACP, em 1985.

Depois da promulgação da CRFB/1988, a Lei n. 8.078/90 também estabelece à coisa julgada, como regra geral, efeito *erga omnes*, exceto na improcedência por insuficiência de provas, para tutela de interesses ou direitos difusos. Atribui efeito *ultra partes*, limitada ao grupo, categoria ou classe, no caso de interesses ou direitos coletivos, também excetuando-se a hipótese de improcedência por insuficiência de provas. E ainda no caso de interesses ou direitos individuais homogêneos, efeito *erga omnes*, apenas para o caso de procedência do pedido, para benefício das vítimas e seus sucessores.

Ou seja, percebe-se que, com o tempo, houve uma grande mudança no processo civil tradicional para que, através de mecanismos processuais específicos, fosse possível alcançar a defesa de interesses metaindividuais

que não eram solucionados de maneira efetiva. Hodiernamente, o processo assume uma feição em que os resultados da atividade do Poder Judiciário acabam por atingir determinados grupos ou toda a coletividade⁴³¹.

No entanto, a Lei n. 9.494/1997 modificou a redação do artigo 16 da LACP, estabelecendo a coisa julgada *erga omnes*, somente nos limites da competência territorial do órgão prolator. Isto trouxe muitas discussões quanto a seu propósito e constitucionalidade, causando a multiplicação de demandas idênticas em estados diferentes e Tribunais distintos, com diferentes decisões e quebras de isonomia.

Só em 2021 o STF declarou a inconstitucionalidade do supramencionado artigo, firmando tese de repercussão geral⁴³². Dessa forma, hoje vige a redação original do artigo 16, da Lei da ACP, restando demonstrado que a redação do artigo debatido, dada pela Lei n. 9.494/1997 é contrária à ampliação de proteção dos direitos metaindividuais, o que ocorreu inclusive

⁴³¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Ob. cit. Sobre o tema, GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Processo Civil, direitos fundamentais processuais e desenvolvimento: flexos e reflexos de uma relação*. Londrina: Thoth, 2021.

⁴³² Tese firmada: “I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo ripristinada sua redação original. II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). III -

*Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. RE 1.101.937/SP. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Data de Julgamento: 04 abr. 2021. Data de Publicação: 14 jun. 2021. Disponível em: <
<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346690863&ext=.pdf>>. Acesso em: 05 ago. 2023.*

com a promulgação do Código de Defesa do Consumidor.^{433 434}

De acordo com o já exposto acima, tendo a coisa julgada o escopo da pacificação social, muito mais potencial de transformação – ou de estagnação – traz uma decisão revestida da qualidade de coisa julgada, no âmbito do processo coletivo.

Observe-se que, quando existem duas ações, com o mesmo objeto, uma individual e a outra coletiva, pode haver conexão, solicitada pela parte ré, que é, na maior parte das vezes, quem tem condição de saber se já há uma ação sobre o mesmo objeto, uma vez que está sendo demandada nas duas ações. Assim, seria cabível até a estipulação de uma sanção ao que quis demandar, mesmo sabendo que já havia uma ação coletiva em trâmite, favorecendo a segurança jurídica.

Esta, que é finalidade almejada pela coisa julgada, tem no processo coletivo algo vantajoso: uma

única sentença ou acórdão traria previsibilidade e teria o condão de demonstrar coerência na aplicação das leis ao caso concreto. Surge, assim, para os julgadores a responsabilidade de repensar a dimensão dos reflexos do processo, tamanho o impacto das decisões no âmbito coletivo.

4.3 LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA EM PROCESSOS COLETIVOS

Em matéria dos limites subjetivos da coisa julgada, esse se refere às partes envolvidas no processo – incluindo o terceiro afetado pela decisão – e a vinculação dos direitos e obrigações estabelecidos a esses pela decisão.

Por sua relevância, os limites subjetivos da coisa julgada na tutela coletiva são objeto de legislação especial (art. 18 da Lei n. 4.717/65; art. 16 da Lei n. 7.347/85 e arts. 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor). Simples dispositivos são de suma

⁴³³ Saliente-se que o STF já havia se debruçado quanto à eficácia subjetiva da coisa julgada no processo coletivo, no Tema 499, Tese de Repercussão Geral, no ano de 2017. “A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.” Tese definida no RE 612.043, Rel. Min. Marco Aurélio. Data de Julgamento: 10 maio 2017. Data de Publicação: 06 out. 2017, Tema 499. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumario/sumulas.asp?base=30&sumula=2828>>. Acesso em: 05 ago. 2023.

⁴³⁴ Cabe destacar que durante o julgamento do Tema 1075, no RE 1101937/SP, a Corte afastou a incidência do Tema 499, por não guardar relação com a controvérsia, uma vez que este trata de ação coletiva de rito ordinário, no âmbito da Lei n. 9.494/97, e de seu artigo 2º-A, como segue: “Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator”. BRASIL. Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997. Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9494.htm>. Acesso em: 05 ago. 2023.

importância para fortalecerem o acesso à ordem jurídica justa.⁴³⁵

No que se refere à tutela de direitos coletivos *stricto sensu* e difusos, caso tenha a sentença como fundamento a ausência ou insuficiência de provas, não se impedirá a propositura de novo processo com os mesmos elementos da ação, flexibilizando os efeitos da decisão coletiva. É a chamada coisa julgada *secundum eventum probationis*, quando a coisa julgada só se forma com a análise exauriente de todo arcabouço probatório disponível. Tal instrumento protege o sujeito interessado na relação jurídica de que não sofrerá qualquer prejuízo da decisão judicial se não tiver tido a possibilidade ampla de defender previamente o seu interesse sob contraditório substancial.

⁴³⁶

Já na tutela de direitos individuais homogêneos, a coisa julgada no processo coletivo é denominada *secundum eventum litis*. Nessa abordagem, opera-se com base no

resultado concreto da sentença definitiva. Trata-se de um sistema estabelecido por vontade política do legislador, criando exceções pontuais em relação à sentença de mérito, mesmo que em face de cognição exaustiva.⁴³⁷

Nesses termos, independentemente da fundamentação da decisão que julgou improcedente o pedido em ação coletiva – em se tratando de situação no mesmo plano de direito coletivo – não estarão vinculados ao resultado da decisão os indivíduos que se sentiram prejudicados com a demanda coletiva, ou seja, apenas os vincula as ações individuais de procedência, haja vista que a eles aproveitam.⁴³⁸

Contudo, exceções à coisa julgada *secundum eventum litis* também foram pontuadas no CDC: a) hipótese em que o proponente da ação individual recebe a informação da existência da ação coletiva (*fair notice*)⁴³⁹ e manifesta

⁴³⁵ Para um melhor aprofundamento na temática do processo justo, ver GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Processo Civil, direitos fundamentais processuais e desenvolvimento: flexos e reflexos de uma relação*. Londrina, PR: Thoth, 2021, p. 41-89.

⁴³⁶ O contraditório substancial é um conceito o qual exige que as partes tenham a possibilidade real de influir na decisão, sendo necessário que passem pela análise do magistrado todos os elementos que foram trazidos à instrução processual. ROQUE, Andre Vasconcelos. Contraditório participativo: evolução, impactos no processo civil e restrições. *In: Revista de Processo*, São Paulo, v. 43, n. 279, maio de 2018, p. 19-40.

⁴³⁷ De acordo com a própria definição do art. 103, §1º, do CDC, “os efeitos da coisa julgada

previstos nos incisos I e II (hipóteses em que trazem os efeitos da coisa julgada nos direitos coletivos e difusos) não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo ou classe”.

⁴³⁸ Somente o resultado útil ao indivíduo será capaz de vinculá-lo à coisa julgada material em tutela coletiva de direitos. Nesse sentido, a doutrina tem utilizado a expressão coisa julgada *secundum eventum litis in utilibus*. GIDI, Antônio. Rumo a um Código de Processo Civil Coletivo. As Ações Coletivas no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 289-290. *Apud* NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Ob. Cit., p. 369.

⁴³⁹ Conceito importado das *class actions* norteamericanas. A regra 23 das Federal Rules of Civil Procedure. Consiste em, considerada adequada a representação da classe e tendo todos os

sua continuação (*right to opt out*)⁴⁴⁰, não se vinculando ao resultado útil do processo coletivo (art. 104 do CDC); b) nas hipóteses de litisconsortes do autor, nas ações coletivas de direito individual homogêneo, vinculando os indivíduos a qualquer resultado do processo coletivo, mesmo em caso de improcedência (art. 94 do CDC).⁴⁴¹

4.4 UMA BREVE ANÁLISE SOBRE LEGE FERENDA NO PL N. 4.441/2020, PL N. 1.641/2021 E ANTEPROJETO UERJ/UNESA

O Projeto de Lei n. 4.441/2020 apresenta a formação da coisa julgada mesmo quando há a improcedência do pedido por insuficiência de provas. Ademais, a superveniência da coisa julgada coletiva favorável teria o poder de converter o processo individual em processo de liquidação e execução, favorecendo a uniformização das decisões, a celeridade processual e equidade no tratamento jurídico.

Outro tópico regula a coisa julgada penal condenatória em se tratando de reconhecimento de crime cujo bem é de natureza coletiva, que faz surgir a obrigação de indenizar o grupo e seus membros, sendo mais um

reconhecimento de cidadania e acesso à reparação da coletividade violada.

Nessa linha mestra segue o PL n. 1641/2021, estabelecendo a coisa julgada *ultra partes*, de efeito *erga omnes*, sendo que, para se beneficiar, basta a comprovação da condição de membro do grupo, especificando a extensão dos danos, não necessitando de ser filiado à associação ou a sindicato – autor. Quanto à execução, segue-se o tema no próximo tópico.

Cabe apontar que também nesse PL a coisa julgada coletiva favorável converterá o processo individual em processo de liquidação e execução.

Por sua vez, o Anteprojeto UERJ/UNESA atribui à coisa julgada efeito *erga omnes*, salvaguardando o pedido julgado improcedente por insuficiência de provas. Os efeitos da coisa julgada, em se tratando de interesses difusos e coletivos em sentido estrito, têm sua abrangência limitada ao plano coletivo, com efeitos da coisa julgada coletiva não prejudicando as ações pautadas nos interesses individuais que já tenham sido propostas. Todavia, o efeito positivo da ação coletiva julgada procedente beneficiará as vítimas e seus sucessores, podendo eles proceder à liquidação e execução, se tratando de interesses ou direitos individuais

integrantes recebidos uma fair notice, ou seja, uma notificação do processo coletivo, a coisa julgada valeria para todos; do contrário, vislumbra-se possível a ofensa à garantia de defesa, restringindo o decisum apenas aos litigantes que participaram do processo. TUCCI, José Rogério Cruz e. Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil. São Paulo: RT, 2006. p. 148.

⁴⁴⁰ No mesmo sentido da nota anterior, após notificado do ajuizamento da ação coletiva, surge o direito de requerer que não seja considerado integrante daquela coletividade (*right to opt out*), não se sujeitando assim aos efeitos da coisa julgada. TUCCI, José Rogério Cruz e. Op. cit., p. 148.

⁴⁴¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Ob. cit., p. 369-370.

homogêneos, não estando vinculados à ação coletiva, caso exerçam, tempestivamente, o direito de ação ou exclusão.

A seguir trataremos da execução, um dos pontos mais sensíveis na processualística nacional.

5. A EXECUÇÃO NO PROCESSO COLETIVO

A simples decisão judicial, sem força coercitiva capaz de garantir o seu cumprimento, não passaria de mera recomendação. Nessa toada, leciona Gaio Júnior que o Processo de Execução visa "*à concretização da efetiva satisfação de um direito*"⁴⁴², sendo, portanto, "*uma atividade jurisdicional de caráter satisfativo*"⁴⁴³. O direito só será satisfeito quando o bem da vida previsto na legislação material, pleiteado pelo cidadão e garantido por aquela decisão judicial, de fato estiver à sua disposição.

Nos processos coletivos, a execução visa o adimplemento do direito violado de um grupo de pessoas que, individualmente, por diversas razões, não o teria como ver satisfeito. Há que se estabelecer, portanto, algumas distinções e características sobre liquidação e execução nos processos que envolvam direitos difusos e direitos coletivos *stricto sensu* e os direitos individuais homogêneos.

Nos dois primeiros casos haveria a possibilidade de ocorrer uma

liquidação coletiva ou, a depender das circunstâncias, uma liquidação individual. Havendo liquidação individual, esta dar-se ia "por um dos colegitimados e ocorreria de maneira semelhante a uma liquidação em processo individual."⁴⁴⁴ Na hipótese de liquidação coletiva, estaríamos diante da necessidade de se apurar, além do valor devido, a quem seria devido o direito violado, isto é, "estabelecer se o liquidante é realmente titular do crédito a ser liquidado."⁴⁴⁵ Na liquidação ocorrida quando o processo versa sobre direitos individuais homogêneos, temos que as sentenças, conforme disposto no artigo 95 do código de Defesa do Consumidor, devem possuir condenação genérica, fixando a responsabilidade do réu pelo dano causado.⁴⁴⁶

Disso se deduz que, salvo nas hipóteses de execução coletiva, previstas no artigo 98 do CDC, a sentença condenatória não define o *quantum debeatur*, devendo, cada demandante, promover a liquidação e execução da sentença.

A complexidade dos direitos individuais homogêneos se deve ao fato de que são direitos que poderiam ser deduzidos em juízo de forma autônoma. Cada indivíduo lesado possui um liame comum, que é o dano causado pelo mesmo réu em contrato de consumo, todavia, cada situação é avaliada,

⁴⁴² GAIO JUNIOR, Antônio Pereira. *Instituições de Direito Processual Civil*. 5. ed. Londrina: Thoth, 2023, p. 711.

⁴⁴³ Ibidem.

⁴⁴⁴ Idem, p. 199.

⁴⁴⁵ Ibidem.

⁴⁴⁶ CDC - Art. 95. "*Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.*"

quando da fase de liquidação e execução, de forma distinta.

Para se evitar, com isso, que o Poder Judiciário seja provocado por cada um dos litigantes, o que levaria, por vezes, à obstrução dos trabalhos do Serviço Público da Justiça ⁴⁴⁷ ou à prolação de decisões que fossem de encontro umas às outras ainda que tratassem de temática idêntica, permite a lei a ação coletiva para a defesa desses direitos devendo, conforme visto com base no artigo 95 do CDC, ser a sentença genérica, com a fixação apenas da responsabilidade do réu pelos danos causados.

No que diz respeito à representação em juízo dos direitos individuais homogêneos, temos que a representação do Ministério Público, conforme já visto anteriormente, quando tratado do núcleo de homogeneidade, se restringe à fase de cognição, uma vez que, por se tratar de direitos individuais homogêneos, a liquidação e execução deveriam ser promovidas por cada indivíduo em separado, demonstrando sua titularidade e o nexos causal da conduta e do dano. A atuação do MP existe em liquidações coletivas, conforme previsto no artigo 100 do CDC⁴⁴⁸.

5.1 APONTAMENTOS SOBRE O ANTEPROJETO UERJ/UNESA

⁴⁴⁷ ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. A execução de decisões coletivas pelo Ministério Público: uma questão de interesse social. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, [S. l.], v. 23, n. 3, 2022. DOI: 10.12957/redp.2022.67693. Disponível em: <[https://www.e-](https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/67693)

A proposta legislativa é dividida em cinco capítulos, sendo a liquidação e execução tratadas no Capítulo VIII, em apenas dois artigos, os quais certamente não são suficientes para esgotar a temática, de modo que continua sendo necessária a aplicação subsidiária do CPC. No que concerne ao tratamento dado à fase de liquidação e execução cabe destacar dois aspectos, que são o juízo universal de execução e a legitimidade do Ministério Público para promover a liquidação e execução coletiva, pois representam importantes inovações trazidas por essa proposição sob o prisma processual da efetiva satisfação de direitos.

Interpreta-se como juízo universal de execução aquele competente para executar a sentença condenatória proferida em um processo coletivo, sendo ele determinado pelo lugar onde foi proposta a ação coletiva e não dos fatos que a deram origem. Este é um importante mecanismo para garantir a efetividade da sentença coletiva porque permite que a execução ocorra de forma conjunta, ou seja, concentrada em um único juízo. Essa concentração também torna mais equânime a execução, pois evita que um exequente seja mais beneficiado que outro algo que poderia ocorrer se cada

[publicacoes.uerj.br/redp/article/view/67693](https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/67693)>. Acesso em: 31 jul. 2023.

⁴⁴⁸ CDC – Art. 100. “Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida.”

um executasse individualmente a sentença.

No artigo 29 do anteprojeto denota-se a edição de norma geral acerca da criação do “Fundo dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos”, o qual possibilita que os valores arrecadados através da execução conjunta sejam depositados nesse fundo para em um segundo momento ocorrer a execução individual, dando a cada parte o que lhe é de direito. No entanto, faz-se necessário ponderar que quando se trata de direitos individuais, a lesão sofrida por cada um é única, não sendo possível a uniformização da execução, mesmo que seja apenas em um primeiro momento.

Nessa toada, conclui-se que o esforço para a promoção de uma unidade de pensamento acerca da execução coletiva é desejável. Pontua-se nesse sentido a primeira parte do Capítulo IX a qual dispõe acerca do “Cadastro Nacional de Processos Coletivos”, que consiste em um sistema de comunicação entre os órgãos jurisdicionais permitindo a difusão de informações acerca da existência e tramitação de ações coletivas em todo o País.

Mesmo o anteprojeto não tendo avançado nesse sentido, seria possível, diante dessa iniciativa para a difusão de informações, sinalizar onde estariam essas ações coletivas, para haver um juízo controlador, que executasse centralmente e em sede de cooperação judiciária, as execuções. Então, sendo verificada a identidade entre o réu e o problema, o juízo universal poderia ser aplicado mediante prevenção, de modo

que os outros processos fossem para a mesma vara, o que sem dúvidas tornaria mais efetiva a execução.

Observa-se ainda que também seria interessante explorar questões próprias da liquidação, assim como são bem detalhadas pelo Código de Processo Civil atualmente. Uma possibilidade seria a regulação dessa matéria pelos regimentos internos dos tribunais, pois constituiria uma forma de garantir que as peculiaridades de cada caso fossem respeitadas, tornando até mesmo mais assertiva a fixação do *quantum* adequado para a execução.

Acerca da legitimidade para promover a liquidação e execução coletiva, conforme o artigo 26 da proposta legislativa, o Ministério Público poderia promover a liquidação e execução em processos coletivos diante da ausência de manifestação do autor da ação, o que, de certa forma, já é contemplado no próprio CDC, não havendo especificações de limitação a respeito da sua atuação.

5.2 APONTAMENTOS SOBRE O PROJETO DE LEI N. 4.441/2020

O projeto não traz um capítulo ou tópico específico para a execução, tratando-a de forma ampliada ao longo do texto legal. É, no entanto, um pouco mais detalhada no assunto em relação à própria Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985.

Nos artigos que versam sobre a liquidação e execução em processos coletivos, há novidades, como o §1º do artigo 21, que dispõe que a sentença seja preferencialmente líquida, ainda

que o pedido tenha sido genérico. Na Lei n. 7.347/85 não há essa disposição.

No §2º, II do artigo 22, consta que o acordo ou a sentença deve prever a sua forma de execução, preferencialmente de modo desjudicializado, inclusive com a constituição de fundo ou entidade de infraestrutura específica.⁴⁴⁹

O artigo 24 buscou tratar dos legitimados para a liquidação e execução da sentença, disciplinando que as vítimas e os sucessores em ação civil pública envolvendo direitos individuais homogêneos ou em sentença de procedência nas ações de direitos difusos e coletivos, poderão promovê-la.

O §4º do artigo 44, ampliou o rol de legitimados em relação ao artigo 15 da Lei n. 7.347/85 (mas manteve regra semelhante à da Lei n. 8.078/90) pela qual seria o Ministério Público legitimado, caso o prazo prescricional para a execução individual decorra sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados à ação civil pública, no prazo de um ano, promover a liquidação e execução da indenização devida, que será revertida a um fundo ou atividade.

5.3. APONTAMENTOS SOBRE O PROJETO DE LEI N. 1.641/2021

No tocante à execução, o que se observa é que este PL intenta promover

um alargamento da desconcentração da atividade em relação ao que se tem hoje.

Acerca dos legitimados a promoverem a liquidação e a execução, cujo rol consta no artigo 31 do PL, três incisos tratam do tema. No primeiro, a legitimidade é das vítimas e seus sucessores no que concerne às esferas individuais, em ações que tratem de direitos individuais homogêneos e naquelas onde a sentença proferida em casos onde se discutem direitos difusos e coletivos tenha repercussão individual. No segundo, a liquidação e execução em relação a valores destinados a determinado fundo ou concernentes a obrigação de fazer, não fazer ou dar coisa que não seja dinheiro, cabe aos legitimados para a propositura da ação do artigo 7º do projeto. O inciso III anuncia que estes mesmos podem executar a sentença *“em relação a direitos individuais homogêneos, quando se tratar de compensação por equivalente à coletividade atingida ou quando a satisfação das vítimas recomende tratamento coletivo”*. Infere-se, portanto, uma proposta de execução particularizada de uma sentença que tenha uma repercussão individual, ainda que trate a causa de um direito coletivo. O artigo 42 da proposta consignou ainda a hipótese de execução da autocomposição coletiva por qualquer um dos legitimados, independentemente de qual legitimado a tenha celebrado.

Restou consignada, no artigo 28 do Projeto, a possibilidade de o

⁴⁴⁹ No caso do §1º deste artigo, poderá haver condenação direta do réu para custear obra ou

atividade destinada a reparar a lesão ao direito difuso ou coletivo.

magistrado determinar a tomada de medidas que entender necessárias para satisfação do exequente, como imposição de multa; busca e apreensão; remoção de pessoas e coisas; desfazimento de obras e impedimento de realização de atividades nocivas. Em complemento, consignou-se no artigo 29 que a imposição da multa independe de requerimento, dando ao juiz o poder de tomar as medidas de ofício a qualquer tempo, desde que conceda prazo para cumprimento voluntário.

O artigo 32 trata do alcance da coisa julgada, já estudada alhures. Contudo, merece destaque neste contexto de análise em torno da execução nos processos coletivos, a previsão daquele que era para ser o §5º⁴⁵⁰ do dispositivo legal em comento. Nele, restou consignado que os membros do grupo titulares de direito individual poderão promover diretamente, inclusive em seu domicílio, a liquidação e a execução do seu direito. Aqui dois pontos merecem destaque: (i) o primeiro deles refere-se à facilitação da atividade executiva, o que sem dúvidas favorece aquele que foi vítima do evento danoso, aproximando-o de forma mais concreta da possibilidade de ter aquilo a que teria direito se seu direito não tivesse sido violado.⁴⁵¹

Contudo, e agora já tratando do (ii) segundo ponto, é necessário que se reflita acerca das consequências em torno da possibilidade de ajuizamento

de ações em juízos por todo um país que possui dimensões continentais, onde o Serviço Público da Justiça enfrenta problemas diversos. Não é difícil imaginar a hipótese de se ter uma execução tramitando em meses numa Comarca, ao passo que demore anos para ser concluída noutra. É possível então que se tenha um primeiro grupo de pessoas concentrando o recebimento de indenizações, enquanto outro grupo não chegue a receber valor algum em razão da expropriação total do patrimônio do executado pelos membros do primeiro grupo. Parece mais acertada a hipótese de se ter, nestes casos, um juízo único-universal que ficasse prevento ao receber a primeira demanda e que, utilizando técnicas de cooperação judiciária e sob a supervisão do Conselho Nacional de Justiça- CNJ, pudesse controlar e centralizar as execuções.

As proposições em torno da execução constantes do PL denotam a importância do tema e a necessidade de se aperfeiçoar o sistema, entretanto, a proposição ainda deixa a desejar. A participação das vítimas na construção de parâmetros reparatórios, por exemplo, que tem implicações diretas na fase de liquidação e execução, não parece bem delineada. Ações promovidas por substitutos processuais devem viabilizar participação daqueles diretamente afetados pelo seu resultado, e a legislação poderia ter

⁴⁵⁰ Há erro na numeração dos parágrafos do artigo 32 no documento disponível no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados. Existem dois parágrafos numerados como quarto no bojo do referido artigo, de modo que como estamos

tratando do segundo item dos dois que receberam a referida numeração, indicamos o mesmo como sendo o quinto, isso em razão de sua disposição no texto.

⁴⁵¹ GAIO JÚNIOR. Antônio Pereira. *Passim*.

avançado neste rumo. A possibilidade de se ter a execução da sentença pulverizada em juízos pelo País também em lugar de um juízo único-universal que centralizasse as execuções não parece apropriada.

O PL n. 1641/2020 ainda não se tornou legislação, sendo objeto de debates no plano Legislativo Nacional e tendo hoje apensado a ele outras duas proposições legislativas.

O que importa para o presente estudo é observar se é possível perceber nítido interesse no aprimoramento do regramento do processo coletivo em busca de maior efetividade, o que é especialmente necessário no que diz respeito à execução.

CONCLUSÃO

O Processo Coletivo se coloca em um *locus* especial dentro da enciclopédia processual hodierna, visto dialogar de maneira particular e direta com a coletividade numerada e inumerada, algo que quebra a racionalidade histórica-secular da individualidade como centro da dinâmica dos atores no processo.

Esta particularidade da coletividade se coloca mais fortemente no plano do apelo coletivo, na medida em que envolve, invariavelmente, uma ligação estreita com as órbitas das políticas públicas e sua realização. Bem por isso, não há qualquer esforço, seja dogma ou pragmático de colocá-lo em interlocução permanente com o atributo do Desenvolvimento como qualidade de vida, objetivo permanente da função social e política do processo.

Ao cotejar os principais institutos processuais no âmbito do processo coletivo (legitimidade, provas, coisa julgada e execução) e o seus tratamentos legais e de *lege ferenda* por meios dos Projetos e Anteprojeto de Lei, observou-se avanços, estagnações e necessários aperfeiçoamentos à dinâmica procedimental, tudo com o fito de contribuir com reflexões críticas necessárias a um ambiente que ainda carece de imprescindíveis avanços para maior garantia cidadã, aqui *interna corporis* ao processo, de modo a garantir, efetivamente, o bem da vida coletiva.

REFERÊNCIAS

- ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. A execução de decisões coletivas pelo Ministério Público: uma questão de interesse social. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, [S. l.], v. 23, n. 3, 2022. DOI: 10.12957/redp.2022.67693. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/67693>>. Acesso em: 31 jul. 2023.
- BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas. Limites e possibilidades da Constituição brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 out. 2023.

- BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 15 jul. 2023.
- BRASIL. *Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 20 out. 2023.
- BRASIL. *Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997*. Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9494.htm>. Acesso em: 05 ago. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *RE 1.101.937/SP*. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Data de Julgamento: 04 abr. 2021. Data de Publicação: 14 jun. 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346690863&ext=.pdf>>. Acesso em: 05 ago. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *Tese de Repercussão Geral definida no RE 612.043*, Rel. Min. Marco Aurélio. Data de Julgamento: 10 maio 2017. Data de Publicação: 06 out. 2017, Tema 499. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2828>>. Acesso em: 05 ago. 2023.
- CAPPELLETTI, Mauro. Problemas de reforma do processo civil nas sociedades contemporâneas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et alii*. *O Processo Civil Contemporâneo*. Curitiba: Juruá, 1994.
- CHIUZULI, Danieli Rocha; ASPERTI, Maria Cecília de Araujo. (Coord.) *Acesso à justiça e a tutela coletiva de direitos: análise dos projetos de lei 4.441/20, 4.778/20 e 1.641/21, que propõem alterações na regulação das ações coletivas no Brasil*. dez. 2021. p. 47. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/sites/default/files/arquivos/acesso-a-justica-e-tutela-coletiva_analise-pls_capa-final.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2023.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos Humanos e Cidadania*. São Paulo: Moderna, 1998.
- FERREIRA, Eduardo de Campos. A distribuição dinâmica do ônus da prova no novo Código de Processo Civil e os processos coletivos. *Revista dos Tribunais* [recurso eletrônico], São Paulo, n. 971, set. 2016. Disponível em: <<https://dspace.almg.gov.br/retrieve/110545/Eduardo%20de%20Campos%20Ferreira%20.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2023.
- GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Instituições de Direito Processual Civil*. 5. ed. Londrina: Thoth, 2023.
- _____. *Instituições de Direito Processual Civil*. 4 ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2020.
- _____. *Processo Civil, direitos fundamentais processuais e*

- desenvolvimento*: flexos e reflexos de uma relação. Londrina, PR: Thoth, 2021.
- _____; OLIVEIRA JUNIOR, Luis Fernando. Considerações introdutórias sobre a Tutela Coletiva e sua qualidade satisfativa. In: VITORELLI, Edilson; OSNA, Gustavo; Hermes Zaneti Jr.; Luis Alberto Reichelt; Marco Felix Jobim; Sérgio Cruz Arenhart. (Org.). *Coletivização e Unidade do Direito*. Vol. IV. 1ed.Londrina: Thoth, 2023, v. 1, p. 95-112.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos: conceito e legitimação para agir*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 107.
- MENDES, João de Castro. *O Conceito de Prova em Processo Civil*. Lisboa: Ática, 1961.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de processo coletivo*. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2020.
- OGUS, Anthony. La procédure civile dans une perspective économique. In: VOGEL, Louis (Direction). *Droit Global Law*. Paris: Panthéon-Assas, 2010.
- PASCHOAL, Thaís Amoroso. *Coletivização da Prova: Técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- PERROT, Roger. *Institutions Judiciaires*. 13 ed. Paris: Montchrestien, 2008.
- PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassarezi (Orgs.). *História da Cidadania*. 2 ed. São Paulo: Contexto, 2003;
- CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 4 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- ROQUE, André Vasconcelos. Contraditório participativo: evolução, impactos no processo civil e restrições. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 43, n. 279, maio de 2018, p. 19-40.
- TARUFFO, Michele. *Simplymente la verdad. El juez y la construcción de los hechos*. Madrid: Marcial Pons, 2010.
- TUCCI, José Rogério Cruz e. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*. São Paulo: RT, 2006. p. 148.
- TURÍBIO, Pedro Sarmiento Dias; LEMOS, Jordan Tomazelli. Liquidação e execução de sentença no processo coletivo como mecanismo de efetivação de direitos. p. 197. *Anais do II Congresso de Processo Civil Internacional*, Vitória, 2017. p. 196 - 210. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/processo_civilinternacional/article/view/19836/13255>. Acesso em: 10 jul. 2023.
- MIRANDA, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALVIM, Teresa Arruda. *Anotações sobre as ações coletivas no Brasil – presente e futuro*. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, v. 58, n. 393, p. 11-26, jul. 2010.
- _____. *Anotações sobre as ações coletivas no Brasil – presente e futuro*. *Revista*

Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 14, n. 1138, 23 maio 2014. Disponível em:
<<https://www.paginasdedireito.com.br/artigos/todos-os->

[artigos/annotacoes-sobre-as-acoes-coletivas-no-brasil-presente-e-futuro.html](#)>. Acesso em: 23 jul. 2023.